

Acórdão: 24.185/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002327100-99
Impugnação: 40.010154166-40, 40.010154299-38 (Coob.)
Impugnante: Mônica Meira Souto 01307441157
IE: 001872624.00-17
Mônica Meira Souto (Coob.)
CPF: 013.074.411-57
Proc. S. Passivo: Whevertton Alberto Borges/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. A titular da empresa individual responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. No caso do presente processo, há comprovação de seus atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal. Contudo, deve-se alterar a alíquota do ICMS aplicada no mês de junho de 2018, de 18% para 1,25% e, ainda, excluir a multa isolada exigida relativa ao mês de junho de 2018.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, atualizada pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Entretanto, deve-se considerar a exclusão somente a partir de 01/08/18.

Lançamento parcialmente procedente. Parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de omissão de receitas, no período de 01/01/18 a 30/06/21, onde a Autuada deixou de recolher ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas através de Conclusão Fiscal, mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito/débito.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000041486.03 (às fls. 4/5), o qual foi intimado à Autuada por edital em 15/02/22, por estar em local ignorado, incerto ou inacessível.

Consta, às fls. 06, Aviso de Recebimento, datado de 18/02/22, onde se registra a entrega do AIAF no endereço da Coobrigada, recebido por terceira pessoa.

No Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração constam as seguintes informações:

A Contribuinte enquadrada como microempreendedor individual (MEI) extrapolou o limite de 20% do valor de R\$ 81.000,00, previsto no art. 18-A § 7º, III, alínea “b” da LC nº 123/06.

Como a comunicação não foi feita espontaneamente, nos termos do referido § 7º, a mesma foi feita de ofício, nos termos do § 8º.

Desta forma, a Contribuinte foi desenquadrada do SEMEI desde janeiro de 2018, estando sujeito ao recolhimento do ICMS pela alíquota do Simples Nacional (1,25% sobre as saídas não sujeitas à ST) prevista no Anexo I da LC nº 123/06, ficando nesta situação até maio de 2018, quando atingiu o limite previsto. A partir do mês subsequente à ocorrência do excesso (junho de 2018) a Contribuinte era obrigada à emissão de notas fiscais nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da LC nº 123/06.

Como a Autuada não emitiu os documentos fiscais devidos, foi cobrado o ICMS integral a partir de junho de 2018.

Consta registro no Relatório do Auto de Infração de que foi incluída como Coobrigada a Sr.^a Mônica Meira Souto, titular da empresa individual, nos termos dos arts. 966 e 967 do Código Civil, e do art. 789 da Lei nº 13.105/15, tendo em vista que a empresária individual tem responsabilidade ilimitada pelos atos praticados por seu estabelecimento comercial. A Fiscalização menciona ainda, como fundamento desta inclusão, os arts. 135, inciso III do CTN e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a

apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11, atualizada pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1462179610702710100322, datado de 10/03/22, consta às fls. 02/03 dos autos, com efeitos a partir de 01/07/18.

Foram anexados à peça fiscal os seguintes documentos:

- Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1462179610702710100322 (fls. 02/03);

- Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000041486.03, datado de 27/04/21 (fls. 04), cientificado à Autuada por meio de edital publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 15/02/22 (fls. 05) e à Coobrigada, em 18/02/22, conforme Aviso de Recebimento (fls. 06);

- Auto de Infração nº 01.002327100-99 (fls. 07/12), cientificado à Autuada em 12/04/22, conforme Aviso de Recebimento (fls. 25) e à Coobrigada, em 01/04/22, conforme Aviso de Recebimento (fls. 24);

- Relatório Fiscal (fls. 13/17);

- Relatório “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” de 01/01/18 a 30/06/21 (fls. 18/21);

- Relatório “Ajuste da Multa Isolada conforme art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (fls. 22);

- CD contendo Anexos I a V (fls. 23).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/41, anexando documentos às fls. 42/50.

Em resposta aos argumentos da Defesa, a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/72.

DECISÃO

Da Preliminar

Como primeira preliminar, as Impugnantes alegam que “**a notificação de lançamento é ato formal de fundamental relevância e deve ser feita na pessoa do devedor, sob pena de invalidade**” (fls. 30, grifo original).

Entendem que “a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento”. Citam o art. 145 do CTN, que elenca as hipóteses em que “o lançamento regularmente notificado” poderá ser alterado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assinalam que ao dispor sobre a notificação do contribuinte, o legislador teve como propósito prestigiar o princípio do contraditório.

Afirmam ser após a notificação do sujeito passivo, dando-lhe ciência do débito, que ele poderá impugnar o lançamento.

Acrescentam que “**a notificação do contribuinte, realizada por via postal, foi entregue para terceiro**” (fls. 31, grifo original).

Esclarecem que a intimação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária é requisito indispensável e prévio à formação da relação processual administrativa e que a intimação somente pode ser feita a quem tenha poderes de representação legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Entendem que, no presente caso, a validade da notificação dependia da entrega, por via postal, ou por qualquer outro meio, **diretamente ao interessado**, o que não ocorreu. Aduzem que a Impugnante somente tomou ciência do Auto de Infração lavrado através de outros meios, por mera coincidência (fls. 31, grifo original).

Por estas razões, consideram nula, por vício de forma, a notificação do lançamento.

Contudo, neste tema a razão não se encontra ao lado das Impugnantes.

Frise-se, de início, que o *caput* do art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, prevê que, **a critério da Fazenda Pública Estadual**, as intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas: pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. Veja-se:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Como se vê, qualquer destas formas pode ser adotada a critério da Autoridade Fiscal, com o intuito de atender à finalidade da norma de dar conhecimento ao interessado dos atos do PTA.

A intimação da Contribuinte quanto ao AIAF foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais de 15/02/22 (fls. 05), conforme disposto no § 1º do art. 10 do RPTA, haja vista o fato de sua inscrição estadual estar baixada desde 29/07/21:

Art. 10. (...)

§ 1º **Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto** ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipótese de devolução pelo correio, **a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.**

(Destacou-se)

Nesta hipótese de intimação por meio de publicação no órgão oficial, as intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas na data de sua publicação, conforme art. 12, inciso III do RPTA, *in verbis*:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

Como relatado, foi enviado para a Coobrigada, via Correios, o Auto de Início de Ação Fiscal 10.000041486.03, com Aviso de Recebimento no dia 18/02/22 (fls. 6).

Já o Auto de Infração e o Termo de Exclusão chegaram à Autuada e à Coobrigada também por meio de Avisos de Recebimento (fls. 24/25).

Quanto à alegação de entrega para terceiro quando deveria ser feita na pessoa do devedor, sob pena de nulidade, cabe mencionar que o inciso II, alínea "a" do referido art. 12 do RPTA dispõe que as intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas, em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento, na data do recebimento do documento, **por qualquer pessoa**, no domicílio fiscal do interessado:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, **por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado**, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...)

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

(Destacou-se-se)

Resta, assim, evidenciado que, ao contrário do que afirmam as Impugnantes, a intimação dos atos do PTA não precisam ser, necessariamente, na

pessoa do interessado, admitindo o RPTA a intimação por qualquer pessoa presente no domicílio fiscal daquele.

A Fiscalização aponta que o domicílio fiscal da titular da empresa individual, a Sra. Mônica Meira Souto, constante no SIARE e na Receita Federal do Brasil é exatamente o mesmo do Aviso de Recebimento.

Cabe registrar que os Avisos de Recebimento às fls. 06 e 24 trazem consignado o correto endereço da Coobrigada. Já o Aviso de Recebimento às fls. 25 menciona o endereço da Autuada constante no SIARE e ainda no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual apresentado pela Impugnante às fls. 44.

Conclui-se que, tanto para a Autuada quanto para a Coobrigada, foi atendido o requisito de intimação no respectivo domicílio fiscal.

Além disso, é importante frisar que a nulidade de um lançamento deve almejar procedimento que tenha causado dano ao sujeito passivo. No presente caso, não só há provas do recebimento regular das referidas intimações, como também a Autuada e a Coobrigada apresentaram sua Impugnação tempestivamente, o que demonstra que a intimação foi eficaz, não produzindo prejuízo ao exercício de seu direito de defesa.

Como segunda preliminar, as Impugnantes insurgem-se contra o lançamento, entendendo ter havido quebra de sigilo de dados de instituição financeira. Advertem que o trabalho fiscal é inconstitucional e ilegal, por ter se baseado na arbitrária quebra de sigilo bancário da Autuada, sem autorização judicial, em franca ofensa às garantias constitucionais e da intimidade e do sigilo bancário, bem como aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da moralidade administrativa.

Entretanto, as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

E mais, o art. 6º da LC nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa do Processo nº 1.0434.13.001963-2/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, julgado em 08/09/15 e publicado em 18/09/15, com a decisão de que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegitimidade da quebra de sigilo nos casos em que o procedimento adotado pela Fiscalização estiver em harmonia com as normas constitucionais e com a legislação de regência, conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - CONFRONTO COM

AS RECEITAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR - IRREGULARIDADE INEXISTENTE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) COM EFEITO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGITIMIDADE DA QUEBRA DE SIGILO, EIS QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MINEIRO ENCONTRA-SE, A PRINCÍPIO, EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO O DEVER DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE.(...) APRECIANDO A QUESTÃO EM FACE DE REGRAMENTO SIMILAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO ORA VERSADA.(...) COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, PASSOU A PRESCINDIR DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ART. 6º). PRECEDENTES DO STJ.

(GRIFOU-SE).

As Impugnantes advertem que **“ao instaurar um processo administrativo para exclusão da empresa do Simples Nacional, deveria, de imediato, ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos previstos no decreto nº 70.235/1972 (fls. 34, grifo original).**

Mencionam, ainda, a Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o direito da empresa ser notificada de forma eficaz acerca de qualquer processo de seu interesse.

Ressaltam, contudo, que a empresa sequer foi notificada da instauração do processo, configurando grave ilegalidade.

Entretanto, não lhes assiste razão.

Conforme relatado, o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000041486.03, datado de 27/04/21 (fls. 04), foi cientificado à Autuada por meio de edital publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 15/02/22 (fls. 05); e cientificado à Coobrigada em 18/02/22, conforme Aviso de Recebimento (fls. 06).

Quanto ao Auto de Infração e ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, estes chegaram à Autuada e à Coobrigada também por meio de Aviso de Recebimento (fls. 24/25).

Portanto, não há que se falar em ausência de notificação da instauração do processo de exclusão do Simples Nacional, já que este se inicia com a intimação do sujeito passivo do Termo de Exclusão do Simples Nacional, abrindo-se o prazo para sua Impugnação ao mesmo.

Como se vê acima, as Impugnantes encontram-se em pleno exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que foram notificadas de cada etapa e apresentaram, em documento único às fls. 29/41, Impugnação tanto ao Auto de Infração, quanto ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Sendo assim, restam afastadas as preliminares arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de omissão de receitas, no período de 01/01/18 a 30/06/21, onde a Autuada deixou de recolher ICMS referente às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas através de Conclusão Fiscal, mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito/débito.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 atualizada pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1462179610702710100322, datado de 10/03/22, consta às fls. 02/03 dos autos, com efeitos a partir de 01/07/18.

A Autuada é optante pelo Simples Nacional desde 16/11/11. Foi enquadrada como microempreendedor individual (MEI) no período de 16/11/11 a 29/07/21, quando foi desenquadrada por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil.

No ano de 2018, em que permanecia como MEI, estava obrigada a fazer comprovação da receita bruta, conforme disposto no art. 26, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas prevista no art. 97, inciso I da Resolução CGSN nº 94/11, cuja redação foi atualizada pelo art. 106, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

Resolução CGSN nº 94/11:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 97. O MEI:

I - fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 106. O MEI:

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

A Fiscalização foi alertada pelas informações das administradoras de cartões de crédito/débito, quanto ao volume das transações com a utilização deste meio de recebimento, cujo cruzamento de dados com informações prestadas pela Contribuinte, assinalaram as inconsistências.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito/débito (informadas pela administradora de cartões) com as saídas declaradas pela Autuada, a Fiscalização constatou vendas desacobertadas de documentos fiscais no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194- Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

Registre-se que se encontram regulamentadas nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 as obrigações, impostas às administradoras de cartões, de manutenção e entrega de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. Veja-se:

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento,

instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme lei autêntica prevista em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação”.

Verifica-se, no Relatório “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” de 01/01/18 a 30/06/21 (fls. 18/21), que na Coluna “(-) Faturamento” consta, para todo o período, o valor R\$ 0,00, significando que a Autuada declarou faturamento igual a zero, ao longo de todo o período de janeiro de 2018 a junho de 2021, no “Relatório Mensal de Receitas Brutas” de que tratam o art. 97 da Resolução CGSN nº 94/11 e o art. 106 da Resolução CGSN nº 140/18.

A partir das informações fornecidas por administradoras de cartões de crédito/débito, a Fiscalização constatou que, apenas considerando-se os meios de pagamento cartão de crédito e de débito, o faturamento da empresa foi:

- Em 2018: R\$ 209.125,14;
- Em 2019: R\$ 292.902,38;
- Em 2020: R\$ 272.044,23;
- De janeiro a junho de 2021: R\$ 45.041,82.

Estes valores encontram-se demonstrados no já citado Relatório “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” (fls. 18/21), a partir do somatório dos valores mensais das Colunas “Cartão Débito/Crédito”, “(=) Vendas apuradas” e “(=) Faturamento omitido”.

Ao constatar-se o faturamento acumulado pela Autuada no período, cabe considerar importantes aspectos do regime de tributação do Simples Nacional que foram negligenciados pela Contribuinte.

O primeiro deles refere-se ao limite estabelecido para a permanência no enquadramento como MEI.

O § 1º do art. 18-A da LC nº 123/06, em sua redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016, e que vigorou de 01/01/18 a 30/12/21, assim dispunha sobre o conceito de microempreendedor individual:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de **até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

(Grifou-se)

Como se comprova acima, o microempreendedor individual, desde 01/01/18, quando se iniciam os fatos geradores objeto da presente autuação, pode ter faturamento máximo anual até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

A Fiscalização esclarece que, no ano calendário de 2018, a Autuada, extrapolou o limite previsto no art. 18-A, § 1º da LC nº 123/06, devendo perder a condição de MEI - Microempreendedor Individual no mês de junho do referido ano.

Ocorre que o § 7º, inciso III, alíneas “a” e “b” do art. 18-A da LC nº 123/06 assim dispõem:

Art. 18-A.

(...)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

(...)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

Como especificado acima, ao exceder o limite de R\$ 81.000,00 de faturamento, o MEI deve, obrigatoriamente, comunicar a circunstância que levou a seu desenquadramento à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso.

Quanto aos efeitos do desenquadramento, estes dependerão do quanto de excesso ao limite se verificou:

- se o faturamento ultrapassar o valor de R\$ 81.000,00, mas, dentro do mesmo ano-calendário, não ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 81.000,00 + 20% = R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), o desenquadramento produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso;

- se o faturamento ultrapassar o valor de R\$ 81.000,00 e, no mesmo ano-calendário, ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento), ou seja, for além dos R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), o desenquadramento produzirá efeito retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso.

Tomando-se os dados do Relatório “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” (fls. 18/21), é possível constatar quando o limite de R\$ 81.000,00 é ultrapassado e quando o faturamento da Autuada ultrapassa o limite de R\$ 97.200,00:

Mês	Faturamento omitido	Valor acumulado	Observação
jan/18	R\$ 3.953,60	R\$ 3.953,60	
fev/18	R\$ 2.046,10	R\$ 5.999,70	
mar/18	R\$ 4.335,50	R\$ 10.335,20	
abr/18	R\$ 4.440,80	R\$ 14.776,00	
mai/18	R\$ 52.295,38	R\$ 67.071,38	
jun/18	R\$ 26.632,30	R\$ 93.703,68	Ultrapassagem do limite de R\$ 81.000,00
jul/18	R\$ 13.364,12	R\$ 107.067,80	Ultrapassagem do limite de R\$ 97.200,00 (20%)

Os dados acima demonstram que em junho de 2018, o faturamento da Contribuinte ultrapassou o limite de R\$ 81.000,00; porém, foi no mês de julho de 2018 que o faturamento ultrapassou o limite em mais de 20% (R\$ 97.200,00).

Sendo assim, o somatório do faturamento da Autuada em junho de 2018 (R\$ 93.703,68) resulta no desenquadramento a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, conforme § 7º, inciso III, alínea “a” do art. 18-A da LC nº 123/06.

Já o somatório do faturamento da Autuada em julho de 2018 (R\$ 107.067,80) resulta no desenquadramento a iniciar-se retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, conforme § 7º, inciso III, alínea “b” do art. 18-A da mesma lei complementar.

A Fiscalização esclarece, às fls. 16 dos autos, que como a comunicação obrigatória não foi feita espontaneamente nos termos do § 7º, inciso III, do art. 18-A da LC nº 123/06, o desenquadramento da Autuada foi feito de ofício nos termos do § 8º do mesmo artigo:

Art. 18-A.

(...)

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

Outro aspecto do sistema de tributação do Simples Nacional diz respeito à forma de apuração do ICMS devido para cada uma das circunstâncias acima descritas.

O § 9º do art. 18-A da LC nº 123/06 dispõe que o MEI desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18-A.

(...)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo **passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento**, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (Grifou-se).

Sendo assim, deveria ser apurado o ICMS devido dentro da sistemática do Simples Nacional **para os meses de janeiro a junho de 2018**, e não de janeiro a maio de 2018, como consta no Relatório “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares” relativo ao ano de 2018 (fls. 18).

A Fiscalização esclarece, às fls. 16, que o desenquadramento da Autuada da condição de MEI desde janeiro de 2018 a torna sujeita ao recolhimento do ICMS pela alíquota do Simples Nacional de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre as saídas não sujeitas à substituição tributária, alíquota esta prevista no Anexo I da LC nº 123/06.

Tendo cumprido requisito para o desenquadramento da condição de MEI, passando à de microempresa, a Autuada passou a estar submetida à obrigação de emitir documentos fiscais nas vendas a consumidor final, conforme prescreve o art. 26, inciso I da LC nº 123/06 c/c art. 57 da Resolução CGSN nº 94/11, atualizada pelo art. 59 da Resolução CGSN nº 140/18:

LC nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Resolução CGSN nº 94/11 (Redação dada pela Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014):

Art. 57. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

I - autorizados pelos entes federados onde possuir estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico; (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

II - diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para a ME ou EPP, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

Resolução CGSN nº 140/18:

Art. 59. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º)

I - autorizados pelos entes federados onde a empresa tiver estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

II - emitidos diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para a ME ou EPP, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional.

Porém, a Autuada não pode alegar desconhecimento da legislação e muito menos da evolução de sua própria receita bruta, e permanecer inerte, desfrutando dos benefícios da condição de MEI, apesar de já ter ultrapassado os limites mencionados.

Como não se desenquadrou, espontaneamente, da condição de MEI, a Autuada não passou também a emitir documentos fiscais em suas operações de saída realizadas **a partir de 01 de julho de 2018**, e não a partir de junho de 2018, como entendeu a Fiscalização.

Esta conduta da Autuada resulta no cometimento do delito tributário de dar saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal, o que leva à apuração do ICMS, agora, não mais pelas regras gerais do Simples Nacional, mas, sim, com a observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (regime de débito e crédito), nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da LC nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Cabe destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Da mesma forma, a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada a partir de julho de 2018 é a prevista no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

Neste sentido, pode-se citar, em entendimento contrário, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Citam-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: 10000160548889001 MG, Relatora Desa. Heloisa Combat, Data de Julgamento:10/11/16, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/16), (TJ-MG - Apelação Cível: 10024134145317001 MG, Relator Des. Claret de Moraes - JD Convocado, Data de Julgamento: 12/04/16, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/16) e (TJ-MG - Apelação Cível: 10024122591779003 MG, Relatora Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/04/16, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/16).

No Relatório “Conclusão Fiscal – Operações de Crédito, Débito e Similares”, verifica-se que a alíquota de 18% foi aplicada no período de 01/06/18 a 30/06/21 (fls. 18/21), quando deveria sê-lo **somente a partir de 01/07/18**, pelas razões já expostas.

Portanto, deve ser alterada a alíquota do ICMS aplicada no mês de junho de 2018 de 18% (dezoito por cento) para 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).

Verifica-se que ao ICMS exigido, foi acrescida a Multa de Revalidação, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já a Multa Isolada, esta foi aplicada conforme disposto no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo também da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Contudo, como a Autuada passou a estar obrigada, **a partir de 01 de julho de 2018**, mas não cumpriu a obrigação acessória de emitir documentos fiscais em suas operações de saída, e não a partir de junho de 2018, como já esclarecido acima, deve ser excluída a exigência da Multa Isolada para este mês.

Na peça fiscal, consta a planilha denominada “Ajuste da Multa Isolada conforme art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75”, às fls. 22, onde entende-se que o valor de R\$ 752.042,19, lançado na Coluna “Valor da Operação”, foi apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Meses de 2018 considerados pela Fiscalização para cálculo da Multa Isolada	Meses de 2018 a serem considerados para fins do cálculo da Multa Isolada
jan/18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
fev/18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
mar/18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
abr/18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
mai/18	R\$ 0,00	R\$ 0,00
jun/18	R\$ 26.632,30	R\$ 0,00
jul/18	R\$ 13.364,12	R\$ 13.364,12
ago/18	R\$ 24.648,92	R\$ 24.648,92
set/18	R\$ 13.107,49	R\$ 13.107,49
out/18	R\$ 14.825,50	R\$ 14.825,50
nov/18	R\$ 14.404,00	R\$ 14.404,00
dez/18	R\$ 35.071,43	R\$ 35.071,43
Total 2018	R\$ 142.053,76	R\$ 115.421,46
Total 2018	R\$ 142.053,76	R\$ 115.421,46
Total 2019	R\$ 292.902,38	R\$ 292.902,38
Total 2020	R\$ 272.044,23	R\$ 272.044,23
Total 2021	R\$ 45.041,82	R\$ 45.041,82
	R\$ 752.042,19	R\$ 725.409,89

O valor de R\$ 752.042,19 foi utilizado pela Fiscalização como base de cálculo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. O cálculo da MI seria de $R\$ 752.042,19 \times 40\% = R\$ 300.816,88$.

A não aplicação da Multa Isolada sobre o mês de junho de 2018, pelas razões já expostas, faz com que a base de cálculo da referida multa baixe para R\$ 725.409,89. O novo cálculo da MI seria de $R\$ 725.409,89 \times 40\% = R\$ 290.163,96$.

A Fiscalização demonstra, às fls. 22, que, devido à aplicação do limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, a duas vezes o valor do imposto, o valor da Multa Isolada exigida foi de R\$ 270.735,18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reconheça-se que, a princípio, pode parecer inócuo o registro da correção do período sobre o qual deve recair a multa isolada, excluindo-se o mês de junho de 2018, face à aplicação do limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 que resulta em não se alterar o valor exigido a título de Multa Isolada.

Contudo, cabe a este Conselho o aprimoramento do feito fiscal e, neste sentido, foi identificada e excluída a cobrança da multa isolada sobre o faturamento omitido no mês de junho de 2018.

Nos demais aspectos, consideram-se corretas as multas aplicadas pela Fiscalização.

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Em resposta à insubordinação das Impugnantes à aplicação das multas de revalidação e isolada, deve-se reconhecer que as penalidades ora exigidas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Outros argumentos apresentados pelos Impugnantes foram insuficientes para afastar as exigências fiscais.

Conforme relatado, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária foi incluída como Coobrigada a Sr.^a Mônica Meira Souto, titular da empresa individual, nos termos dos arts. 966 e 967 do Código Civil, e do art. 789 da Lei nº 13.105/15, tendo em vista que a empresária individual tem responsabilidade ilimitada pelos atos praticados por seu estabelecimento comercial. A Fiscalização menciona ainda, como fundamento desta inclusão, os arts. 135, inciso III do CTN e o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, **não** se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar.

Além disso, no caso do presente processo, a pessoa jurídica autuada é uma firma individual, modalidade de sociedade em que o patrimônio da empresa se confunde com o do próprio titular, sendo ilimitada a responsabilidade deste, não fazendo sentido, portanto, qualquer arguição de ilegitimidade passiva.

Cumpra destacar que a condição de empresário individual tem previsão nos arts. 966 e 967 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Veja-se:

Lei nº 10.406/02 - (CC)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para todos os efeitos legais, o empresário individual é pessoa física, embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada.

São várias as decisões de nossos tribunais nesse sentido, dentre as quais podem ser destacadas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Conquanto seja possível novo direcionamento da execução para incluir os sócios no polo passivo do executivo fiscal movido contra empresa executada, "é

necessário que a Fazenda Pública especifique o fundamento que lhe autoriza afirmar a responsabilidade do sócio, cabendo-lhe trazer aos autos da execução elementos que corroborem a sua alegação" (AG 2003.01.00.003134-6/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, julgado em 22/10/2003).

II - Em se tratando de firma individual, todavia, a responsabilidade do proprietário é ilimitada, e seu patrimônio se confunde com o da empresa. Precedentes: STJ, REsp 507317/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU/I de 08/09/2003, p. 241; TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.032436-6/RR, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, Segunda Turma Suplementar, DJU/II de 14/11/2002, p. 362; entre outros.

III - Agravo provido.

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 4807 RR 2003.01.00.004807-2 - Publicação: 27/02/2004 DJ p.97)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

“1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos.

2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo.

3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas.

4. **Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória.**

5. Recurso Especial provido.” G.N.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 507.317 - PR - DJ
08/09/2003 p. 241)

Correta, portanto, a inclusão da Sr.^a Mônica Meira Souto, empresária individual, no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

Neste sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.394/17/1ª:

ACÓRDÃO: 22.394/17/1ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS) COM OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No caso, a Autuada foi excluída do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06.

O Contribuinte foi intimado da exclusão juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO MOTIVADA - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA

DE ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA - VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCP, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO) , 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAIS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...) (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Impugnação ao termo de exclusão, há uma correção a fazer, que se coaduna com as anteriores: deve a **prática reiterada da infração ser caracterizada a partir de agosto de 2018** e não a partir de julho de 2018, como consta no Termo de Exclusão, às fls. 03 dos autos. Se julho de 2018 é o período de apuração quando a retroação pode ser imposta, assim como a exigência de emissão de nota fiscal e a exigência da multa isolada por falta de emissão, somente no mês seguinte a este é que a prática reiterada pode surtir efeito.

Frisa-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para: 1) alterar a alíquota do ICMS aplicada no mês de junho/18 de 18% para 1,25%; e 2) para excluir a multa isolada exigida relativa ao mês de junho/18. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional para considerá-la somente a partir de 01/08/18. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Relator

P